

PARECER TÉCNICO

RESPOSTA AO RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO (EDITAL Nº 2025.05.12.001) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.05.07.001

ARN CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ Nº 11.477.070/0001-51

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 202505.12.001-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO
DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE
PARAMBU/CE.

Em atenção a manifestação de recurso administrativo do dia 12 de junho de 2025
pela recorrente de nome **ARN CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº
11.477.070/0001-51**, que tem a referida empresa declarada como **NÃO
QUALIFICADA**, pela comissão de licitação, havendo esta jugado que a referida
empresa não atendeu aos requisitos do edital no item da parcela de maior relevância
exigido pra fins de demonstração de qualidade técnica, disposta da seguinte forma:

**b) ITEM 3.6. TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M3, EM
VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30
KM (UNIDADE: T x KM). AF0712020 - AREIA - T x KM - QTD 1106.1444,80 -
30%.**

DO RECURSO

Em seu recurso a empresa discorre os fatos e argumenta;

“Conforme consignado no parecer técnico de 06/06/2025, o setor técnico de Engenharia da municipalidade entendeu que, embora a ARN tenha apresentado documentação que atesta sua qualificação em diversos dos itens exigidos, inclusive mediante profissionais devidamente registrados e com acervos compatíveis, não teria comprovado, de forma específica, o atendimento ao item 3.6. do Edital, referente a comprovação de acervo com a capacidade de “**TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: T x KM). AF0712020 - AREIA - T x KM - QTD 1106.1444,80 - 30%**.”.

Ocorre que tal exigência configura, nos moldes em que foi interpretada, um excesso de formalismo incompatível com os princípios que regem a atividade administrativa, especialmente aqueles insculpidos nos artigos 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: a razoabilidade, a proporcionalidade, o interesse público e a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

E fundamenta sua indagação;

Inicialmente, impende destacar que o julgamento proferido acerca da documentação apresentada para fins de pré-qualificação, no âmbito do procedimento instaurado pelo Edital de Pré-Qualificação nº 202505.12.001-SEINFRA, não se coaduna com a interpretação correta e sistemática do direito aplicável à espécie. Isso porque, de forma categórica, não se vislumbra qualquer inobservância ou descumprimento, por parte da ARN Construções LTDA, das exigências expressas no referido instrumento convocatório.

Consoante se extraí da decisão exarada pela Comissão de Contratação, a inabilitação da ora Recorrente fundamentou-se na suposta inobservância dos critérios previstos no edital, especificamente no que tange à comprovação da capacidade técnico-operacional referente ao item 3.6, concernente ao transporte mediante caminhão basculante de 14m³ em via urbana pavimentada, com DMT superior a 30 km. Segundo a análise técnica, teria a documentação da empresa deixado de satisfazer, em sentido literal, os quantitativos

exigidos para referido item, razão pela qual a Comissão entendeu pelo não atendimento integral da qualificação técnica.

Todavia, impende salientar que o entendimento esposado não retrata, com a devida vênia, a realidade probatória apresentada pela licitante, tendo sido inequivocamente demonstrada a capacidade técnico-operacional exigida pelo edital. A documentação apresentada evidencia, de forma robusta e idônea, o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos, inclusive no que tange à aptidão para a execução da atividade prevista no item 3.6, conforme atestados.

A recusante também cita no documento que implica nesse parecer que;

Mais especificamente, o **CAT nº 240900/2021**, emitido com base em atestado técnico do Município de Iguatu/CE, comprova a realização de transporte de **347.368,84 M³xKM** com caminhão 9T, em rodovia com revestimento primário. Trata-se de operação tecnicamente mais exigente do que o transporte em via urbana pavimentada, exigido no edital, tendo em vista as condições adversas do pavimento, que impõem maiores cuidados com estabilidade, manutenção da frota, controle operacional e segurança.

| | | | |
|-----|---|-------|------------|
| 3.2 | ESGRANALHA E CARRETA REPILO ENROLADA, UTILIZANDO TRATOR DE ESTERNADE 110 A 150HP COM LAMINA, PESO OPERACIONAL 13T E PA CARREGADEIRA COM 170 HP. | MS | 1.627,00 |
| 3.3 | TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO CARROCERIA 9T, RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, COM DMT ATÉ 10 KM. | MS/DM | 21.153,00 |
| 3.4 | COMPACTAÇÃO MECÂNICA C/ CONTROLE DO A.300% DO PN (AREAS) C/MONIVELADORA 140 HP E ROLÔ COMPRESSOR VIBRATÓRIO 80 HP. | MS | 1.627,00 |
| 4 | CONFECÇÃO DA SUB-BASE COM CSR > 30 | | |
| 4.1 | ESGRANALHA E CARCA MATERIAL SA CATEGORIA, UTILIZANDO TRATOR DE ESTERNADE 110 A 150HP COM LAMINA, PESO OPERACIONAL 13T E PA CARREGADEIRA COM 170 HP. | MS | 11.394,40 |
| 4.2 | TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO CARROCERIA 9T, RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, COM DMT ATÉ 10 KM. | MS/DM | 147.347,20 |
| 4.3 | COMPACTAÇÃO MECÂNICA C/ CONTROLE DO A.300% DO PN (AREAS) C/MONIVELADORA 140 HP E ROLÔ COMPRESSOR VIBRATÓRIO 80 HP. | MS | 11.334,40 |
| 5 | CONFECÇÃO DA BASE EM SOLO-BRITA (20% DE BRITA) | | |
| 5.1 | BASE SOLO-BRITA COM 20% DE BRITA | MS | 13.739,20 |
| 5.2 | TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO CARROCERIA 9T, RODOVIA COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, COM DMT ATÉ 10 KM | MS/DM | 178.368,40 |
| 6 | PIVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA | | |

Já o **CAT nº 188630/2019**, baseado em atestado do Município de Solonópole/CE, comprova a execução de **91.993,90 toneladas transportadas** em serviço de transporte local. Esse volume, por si só, é expressivo e demonstra a aptidão da empresa para realizar o gerenciamento logístico de cargas pesadas, com capacidade comprovada de mobilização de frota, operação contínua e cumprimento de metas contratuais em larga escala.

| | | | |
|----------|--|----|-----------|
| 11.1.2.1 | ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSP DE MATERIAL DMT 50 A 200m C/ TRATOR DE ESTEIRA - CORTE INTERNO | M3 | 5.018,88 |
| 11.1.2.2 | ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/ MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - BASE E SELO | M3 | 48.417,84 |
| 11.1.2.3 | REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES EM TERRA COM MOTONIVELADORA | M2 | 8.316,00 |
| 11.1.2.4 | ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1A CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRA COM 153 HP | M3 | 5.018,88 |
| 11.1.2.5 | TRANSPORTE LOCAL C/ DMT ATÉ 4,00 KM (Y = 0,67X + 0,70) | T | 91.993,90 |

Ainda que as unidades de medição nos dois atestados não sejam idênticas — sendo um quantificado em $m^3 \cdot km$ e outro em toneladas transportadas — ambos comprovam, de forma objetiva, que a empresa executou serviços com **dimensão operacional relevante**, utilizando veículos de carga compatíveis e em condições logísticas que guardam similaridade técnica com o objeto licitado.

Expressa também que:

Importa assinalar que, embora o edital tenha referenciado o uso de caminhão basculante de $14m^3$ e transporte em via urbana com DMT superior a 30 km, a eventual divergência em relação à tipologia de veículo (caminhão 9T) ou à distância média de transporte (10 km) **não compromete, de forma alguma, a demonstração da aptidão técnica da empresa**. As atividades atestadas se inserem no mesmo escopo técnico-operacional do objeto licitado, guardando relação de equivalência material com os serviços exigidos — equivalência esta que, inclusive, supera as condições editalícias quanto à escala e à complexidade.

ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

A requerente obedece a tempestividade, e no usufruto de seus direitos, questiona ao se sentir lesada no decorrer do processo. Este setor por presar a isonomia e transparência do processo, vem esclarecer e demonstrar as argumentações das informações.

A requerente relata que no processo de análise houve excesso de formalismo, bem como, uma interpretação incorreta no processo de análise de seus atestados, ora apresentados anteriormente. No entanto, quando em seus atestados a requerente apresenta **transporte comercia de carroceria 9 T**, não

apresenta capacidade técnica quando nos referimos ao item b, da parcela de maior relevância referente a esta pré-qualificação, vejamos a composição de custos dos dois itens;

Exigido no edital

| Insumos e Composições: | | | | | | |
|------------------------|--------|---|----------------|------------|---------|-------------|
| Tipo | Código | Nome | Custo Unitário | Quantidade | Unidade | Custo Total |
| C | 83677 | CAMINHÃO BASCULANTE 14 M3, COM CAVALO MECÂNICO DE CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO COMBINADO DE 36000 KG, POTÊNCIA 286 CV, INCLUSIVE SEMIREBOQUE COM CACAMBA METÁLICA - CHI DIURNO, AF 12/2014 | 96,48 | 0,001 | CHI | 0,09 |
| C | 83676 | CAMINHÃO BASCULANTE 14 M3, COM CAVALO MECÂNICO DE CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO COMBINADO DE 36000 KG, POTÊNCIA 286 CV, INCLUSIVE SEMIREBOQUE COM CACAMBA METÁLICA - CHP DIURNO, AF 12/2014 | 346,80 | 0,0024 | CHP | 0,83 |

Apresentado pela recorrente

| Insumos e Composições: | | | | | | |
|------------------------|--------|--|----------------|------------|---------|-------------|
| Tipo | Código | Nome | Custo Unitário | Quantidade | Unidade | Custo Total |
| C | 5826 | CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHI DIURNO, AF 06/2014 | 69,95 | 0,0043 | CHI | 0,30 |
| C | 5824 | CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHP DIURNO, AF 06/2014 | 230,04 | 0,0101 | CHP | 2,32 |

Podemos observar que, tanto a capacidade de carga quanto as características do equipamentos diferem, entendemos assim que a diferença não esta na pavimentação em que será realizada o transporte, mas nas características do equipamento, que como a própria descrição já demonstra, no caso caminhão basculante 14m³, com carga máxima de **36.000kg**, enquanto o apresentado na **CAT nº 240900/2021** caminhão toco, carroceria de madeira com peso bruto total de **10.685kg**, deixando clara a inferioridade na capacidade de carca e na execução dos serviço, visto que o basculante traz muito mais agilidade e praticidade na execução dos serviços.

Observamos também que na CAT nº 188630/2019, citada pela requerente, contém o item **transporte local c/ DMT até 4,00 km (y=0,67x + 0,70)**, incide no mesmo fundamento, visto que a capacidade de carga é inferior ao exigido no

editoral, pois em sua composição, apresenta caminhão com capacidade de 12m³, vejamos:

| C3143 - TRANSPORTE LOCAL C/ DMT ATÉ 4,00 KM (Y = 1,25X + 1,30) | | | | | | Unid: T |
|--|---------------------------------|---------|-------------|----------|--------|---------------|
| Preço Adotado: 0,0000 | | | | | | |
| Código | Descrição | Unidade | Coeficiente | Preço | Total | |
| EQUIPAMENTOS (CHORARIO) | | | | | | |
| I0576 | CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHI) | H | 0,0000 | 68,8661 | 0,0000 | |
| I0688 | CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHP) | H | 0,0000 | 210,4272 | 0,0000 | |
| TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO) | | | | | | 0,0000 |
| DEFAULT | | | | | | |
| I2897 | CONSTANTE DO TRANSPORTE | UN | 1,2990 | 1,0000 | 0,0000 | |
| I2896 | TRANSPORTE | TxKM | 1,2470 | 1,0000 | 0,0000 | |
| TOTAL DEFAULT | | | | | | 0,0000 |
| Total Simples | | | | | | 0,00 |
| Encargos | | | | | | INCLUSOS |
| BDI | | | | | | 0,00 |
| TOTAL GERAL | | | | | | 0,00 |

Contudo, como expressadas as informações de forma clara e objetiva, este setor preza sempre pela transparência e igualdade entre os concorrentes, vem através deste, demonstrar que, todas as análises de acervo técnico apresentado pelas concorrentes feitas de forma isonômica, obedecendo os termos editalícios.

CONCLUSÃO

Ademais, podemos concluir que os questionamentos que não são pertinentes e foram claramente expostos acima por neste parecer, bem como, demonstrado translucidamente que os itens apresentados nas **CAT**, ora citadas, não correspondem ao exigido no edital.

Contudo, **REAFIRAMOS** a análise apresentada anteriormente, sugerindo o **NÃO ATENDIMENTO Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** no âmbito da **PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.05.12.001-SEINFRA** conforme acervo apresentado pela licitante, objeto desta análise.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU
CNPJ Nº 07.731.102/0001-26**

Desse modo, podemos demonstrando a lisura e perspicuidade que norteiam as diretrizes do processo por parte deste Setor.

SME.

Boa Viagem – CE, 24 de março de 2025.

Atenciosamente,

GEORDANO DE ARAÚJO
Assinado digitalmente por GEORDANO DE ARAÚJO PESSOA:87972590397
ND: C=BR, S=CE, L=SOBRAL, O=ICP-Brasil,
OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, CU=23958279000116, OU=GEORDANO DE ARAÚJO PESSOA:87972590397
Razão: Eu sou o autor deste documento
Fайл: PDF Reader Versão: 2024.4.0

GEORDANO DE ARAÚJO PESSOA
Engenheiro Civil | RNP Nº 0600183610



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU
CNPJ Nº 07.731.102/0001-26

À Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ARN CONSTRUÇÕES LTDA, participante da Pré-Qualificação nº 2025.05.12.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2025.05.07.001, juntamente com as devidas informações sobre o caso.

Parambu – CE, 26 de junho de 2025.


Gabriel José Fernandes Noronha
Pregoeiro(a)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU
CNPJ Nº 07.731.102/0001-26

Processo nº 2025.05.07.001-SEINFRA

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.05.12.001-SEINFRA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ARN CONSTRUÇÕES LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O (A) Agente de Contratação do município de Parambu- CE informa à Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ARN CONSTRUÇÕES LTDA com base na legislação de regência.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado da Pré-Qualificação em tela, vem aos autos contra a sua inabilitação, alegando ter cumprido os requisitos solicitados no edital para comprovação da capacidade técnica, apresentando, para tanto, atestado com a execução de atividades compatíveis, ou superiores, com o objeto da licitação, devendo, portanto, ser considerada apta para executar o serviço licitado no certame em tela.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a

proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que cumpriu a exigência editalícia contida no item 3.6, qual seja, comprovação da qualificação técnica-operacional, pois os atestados colacionados fazem menção a execução de serviços de transporte de alta escala e complexidade, cujos volumes e características técnicas superam, ou no mínimo, se equiparam ao que é exigido em edital, assegurando, com isso, a sua capacidade executória. Acresce ao arrazoado que não considerar os serviços prestados como compatíveis com o objeto licitado seria excesso de formalismo.

Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da capacidade técnico-operacional tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação.

A exigência se faz em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei Nº 14.133/21, especificando que os atestados devem ser pela prestação de serviços semelhantes, compatíveis em características com o objeto licitado, documento este que se torna apto à comprovação da capacidade técnica de execução da licitante.

Ante o enfrentamento à matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor competente (que segue em anexo), que concluiu nos seguintes termos:

ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

A requerente obedece a tempestividade, e no usufruto de seus direitos, questiona ao se sentir lesada no decorrer do processo. Este setor por presar a isonomia e transparência do processo, vem esclarecer e demonstrar as argumentações das informações. A requerente relata que no processo de análise houve excesso de formalismo, bem como, uma interpretação incorreta no processo de análise de seus atestados, ora apresentados anteriormente. No entanto, quando em seus atestados a requerente apresenta **transporte comercia de carroceria 9 T**, não apresenta capacidade técnica quando nos referimos ao item b, da parcela de maior relevância referente a esta pré-qualificação, vejamos a composição de custos dos dois itens;

(...)

Podemos observar que, tanto a capacidade de carga quanto as características do equipamentos diferem, entendemos assim que a diferença não esta na pavimentação em que será realizada o transporte, mas nas características do equipamento, que como a própria descrição já demonstra, no caso caminhão basculante 14m³, com carga máxima de **36.000kg**, enquanto o apresentado na **CAT nº 240900/2021** caminhão toco, carroceria de madeira com peso bruto total de **10.685kg**, deixando clara a inferioridade na capacidade de carca e na execução dos serviço, visto que o basculante traz muito mais agilidade e praticidade na execução dos serviços. Observamos também que na **CAT nº 188630/2019**, citada pela requerente, contém

o item **transporte local c/ DMT até 4,00 km (y=0,67x + 0,70)**, incide no mesmo fundamento, visto que a capacidade de carga é inferior ao exigido no edital, pois em sua composição, apresenta caminhão com capacidade de 12m3, vejamos:

(...)

Contudo, como expressadas as informações de forma clara e objetiva, este setor preza sempre pela transparência e igualdade entre os concorrentes, vem através deste, demonstrar que, todas as análises de acervo técnico apresentado pelas concorrentes feitas de forma isonômica, obedecendo os termos editalícios.

CONCLUSÃO

Ademais, podemos concluir que os questionamentos que não são pertinentes e foram claramente expostos acima por neste parecer, bem como, demonstrado translucidamente que os itens apresentados nas CAT, ora citadas, não correspondem ao exigido no edital.

Contudo, **REAFIRMAMOS** a análise apresentada anteriormente, sugerindo o **NÃO ATENDIMENTO Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** no âmbito da **PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.05.12.001-SEINFRA** conforme acervo apresentado pela licitante, objeto desta análise.

Desse modo, podemos demonstrando a lisura e perspicuidade que norteiam as diretrizes do processo por parte deste Setor.

Diante da análise do acervo técnico apresentado, conclui-se que os atestados acostados pela recorrente não se mostram aptos a comprovar a capacidade desta, não cumprindo com os quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório. Por conseguinte, não apresentou capacidade técnico-operacional na parcela em comento, conforme manifestação exarada acima.

Diante da análise do acervo técnico acostado, conclui-se que a empresa não cumpriu com os termos exigidos no instrumento convocatório. Dessa forma, não há que se reconhecer a procedência dos argumentos apresentados.

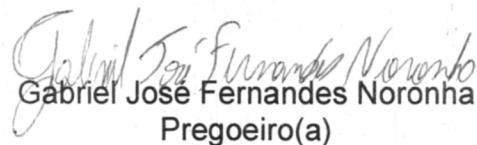


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU
CNPJ Nº 07.731.102/0001-26

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido.

Parambu – CE, 26 de junho de 2025.



Gabriel José Fernandes Noronha
Pregoeiro(a)